



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VIRGINÓPOLIS**

Ofício nº: 027/2024

Da: Mesa da Câmara Municipal de Virginópolis

Para: Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

Assunto: Resposta ao SEI n. 19.16.2372.45879/2022-61,

PAAF n. MPMG-0024.24.000611-4

Virginópolis, 16 de Fevereiro de 2024.

Ilustríssimo Senhora Promotora de Justiça.

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos regimentais, sirvo-me do presente, em resposta ao *Ofício SEI n. 19.16.2372.45879/2022-61, PAAF n. MPMG-0024.24.000611-4, datado de 22 de janeiro de 2024*, para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Lei Municipal n. 1724/2019 que “*dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Virginópolis/MG e dá outras providências*”.

Na oportunidade, informo a Vossa Senhoria que na longínqua data de 20 de outubro de 2016, conforme se comprova em anexo, foi proferida decisão liminar em sede de tutela de urgência pelo juízo da Comarca de Virginópolis nos autos do processo n. 0013071-56.2016.8.13.0718, para compelir o Município de Virginópolis para, num prazo de 60 (sessenta dias):

- a) **informar nos autos o número da população canina e de gatos abandonada pela cidade, bem assim o número de castrações, de recolhimentos e atendimentos eventualmente realizados, mensalmente ou anualmente, bem assim esclareça se existe algum programa de prevenção de zoonoses urbanas que conte com serviço de vistoria zoossanitária e programação permanente de monitoramento de zoonoses.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

- b) proceder a imediata retirada de todos os cães e gatos abandonados pelas ruas da cidade, com sua destinação a algum local provisório, até a construção de um centro de zoonoses definitivo, onde deverão ser os mesmos identificados, cadastrados, alimentados e receber cuidados veterinários, em especial os referentes a vacinações e castrações;
- c) implementar a construção de um centro de Zoonoses (Canil/Gatil) dentro dos padrões exigidos pelas regulamentações de fatores biológicos de riscos/sanitaristas pertinentes e adotando os procedimentos previstos na Lei n. 8.666, de 1993, para execução da obra.

Acontece que, apesar de passados mais de 07 anos, a Prefeitura de Virginópolis, na pessoa de seu Prefeito reeleito, Bobby Charles das Dores Leão, insiste em descumprir ordem judicial proferida, motivo pelo qual, nesta oportunidade, cobramos atuação urgente do Ministério Público no sentido de compelir o Poder Executivo a cumprir decisão emanada, inclusive, com multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais já caracterizada.

Sem mais para o momento, despeço-me, renovando protestos de elevada estima e consideração, ficando à disposição para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ALEX BATISTA COELHO

Presidente da Câmara



Número: **0013071-56.2016.8.13.0718**

16/02/2024

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Virgíópolis**
Última distribuição : **09/08/2016**
Valor da causa: **R\$ 200.000,00**
Processo referência: **00130715620168130718**
Assuntos: **Atos Unilaterais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
ASSOCIAÇÃO INSTITUTO JABUTICABA (AUTOR)			
		PAULA RAMOS MACHADO (ADVOGADO) BRENO COELHO LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VIRGINOPOLIS (RÉU/RÉ)			
		GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
MPMG (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4997258010	05/08/2021 15:27	6- DECISÃO 0013071-56.2016.8.13.0718 ASSOC. INST. JABUTICABA	Decisão

COMARCA DE VIRGINÓPOLIS – MG

Ação Civil Pública – Autos n. 0013071-56.2016

Autor: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DA JABUTICABA

Requerido: MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS

146
5

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DA JABUTICABA, por seu presidente, ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS, qualificados nos autos, visando, em síntese, implantar medidas no controle de cães e gatos, buscando ainda a proteção desses animais que vivem em situação de abandono pelas ruas da cidade, em atenção às normas de direito ambiental e sanitário.

Esclarece que a pretensão é legítima face a inércia do requerido, ainda que solicitadas providências a fim solucionar o problema diretamente ao Chefe do Executivo e ao Poder Legislativo, contudo sem surtir efeito.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência:

a) que seja determinado à Prefeitura Municipal que informe o número da população canina e de gatos abandonada pela cidade, bem assim o número de castrações, de recolhimentos e atendimentos eventualmente realizados, mensalmente ou anualmente, bem assim esclareça se existe algum programa de prevenção de zoonoses urbanas que conte com serviço de vistoria zoossanitária e programação permanente de monitoramento de zoonoses.

b) a determinação de que se realize a imediata retirada de todos os cães e gatos abandonados pelas ruas da cidade, com sua destinação a algum local provisório, até a construção de um centro de zoonoses definitivo, onde deverão ser os mesmos identificados, cadastrados, alimentados e receber cuidados veterinários, em especial os referentes a vacinações e castrações;

[Handwritten mark]

c) determinar o início imediato da construção de um centro de Zoonoses (Canil/Gatil) dentro dos padrões exigidos pelas regulamentações de fatores biológicos de riscos/sanitaristas pertinentes e adotando os procedimentos previstos na Lei n. 8.666, de 1993, para execução da obra;

d) determinar, na ausência do início das obras solicitadas no item "c", que sejam bloqueados valores dos cofres públicos e mantida sua movimentação apenas mediante decisão judicial.

Com a exordial, juntou os documentos de fls. 23/144,

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a legitimidade da parte autora encontra amparo no artigo 5º, V, da Lei n. 7.347, de 1985, uma vez que os documentos apresentados às fls. 27/34 indicam se tratar de instituição constituída há mais um ano e que tem como finalidade, dentre outras, a proteção ao patrimônio público e social e ao meio ambiente.

Nos termos da Lei nº 3º, I, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, o meio ambiente consiste no conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas,

A seu turno o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal comando tem consonância com o princípio da precaução, previsto na Declaração Rio/92, o qual impõe o dever de proteção do meio ambiente aos entes federativos, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, não podendo a ausência de absoluta certeza científica ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir e degradação ambiental

O artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal traz a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

118
S

Cumpra ainda ressaltar, que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Reza o art. 198 da Lei Maior que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”

Ainda sobre o tema, importante destacar que no Município de Virginópolis vigora a Lei Municipal n. 26/2013, a qual dispõe sobre a criação de canil municipal, estabelecendo:

Artigo 1º. Fica criado o Canil Municipal de Virginópolis, sob supervisão e orientação do Departamento de Saúde e Higiene da Municipalidade.

Parágrafo único. Organizações não governamentais e entidades filantrópicas do Município de Virginópolis ficam autorizadas a participar da gestão do canil.

Artigo 2º. Cães e Gatos vadios, serão apreendidos pela municipalidade e conduzidos ao canil municipal a ser erguido em local apropriado, onde, se não reclamados pelo dono em 07 (sete) dias, poderão imolados.

No que diz respeito ao direito processual, o pedido corresponde a tutela de urgência de natureza antecipada cujo deferimento depende do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a configuração do primeiro requisito, tem-se que, junto com a exordial, o autor apresente de elementos de prova suficientemente claros, evidentes, para, em um juízo sumário e provisório, conduzir o julgador à indispensável probabilidade do direito do alegado, permitindo a definição do fato como verdadeiro, razoável.

12

249
5

Tomando por base tais premissas, pelos documentos apresentados com a exordial, entendo que, em juízo perfuntório, existem fortes elementos a indicar a existência de uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa por parte do Poder Executivo de Virginópolis no que diz respeito a implementação de projetos e políticas públicas que concretizem a tutela do bem estar do animal, cuja omissão coloca em risco também a saúde pública dos moradores da cidade e eventuais visitantes.

É de conhecimento notório a situação dos animais abandonados no Município de Virginópolis, os quais aumentam a cada dia diante da ausência de uma política pública para controle da situação.

Aliás, as postagens e fotografias retiradas do site de relacionamento denominado "Facebook" retratam uma criança supostamente atacada por um cão de rua, o que se coaduna com as informações constantes do relatório do boletim de ocorrência e prontuário de atendimento de fls. 41/49.

Confirmando, ainda, a situação, é possível verificar, diuturnamente, pelas ruas da cidade, inclusive nas imediações próximas ao Fórum desta Comarca, cães circulando livremente e em bandos, gerando considerável perigo de contágio de doenças para a população local, além do risco de ataques e perigo de acidentes de trânsito provocados pela grande quantidade de animais errantes.

Some-se isso, são vários os relatos e reclamações lançados na referida rede social, conforme se vê às fls. 51/56, além dos anexos fotográficos e cartas encaminhadas a associação-autora solicitando tomada de providências, fls. 58/72.

Ademais, a parte autora logrou êxito em demonstrar que foram tentadas medidas administrativas junto ao requerido, mediante pedido de providências constantes dos ofícios n. 29/2013, 110/2013, 34/2014, 026/2014 e 58/2015 (fls. 83/111), além de intervenção junto ao Poder Legislativo, contudo sem lograr êxito.

Logo, tem-se elementos de informações suficientes a demonstrar, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e necessidade de se adotar um plano de ação no Município de Virginópolis, a curto e longo prazo, objetivando controlar a população de animais de rua, visando à proteção e melhorias na qualidade de vida destes.

A urgência na adoção de medidas que venham a conter a situação se mostra salutar, uma vez que as circunstâncias ora delimitadas indicam que o requerido não

[assinatura]

150
vem cumprido o disposto na Lei Municipal n. 26/2013, no que diz respeito ao recolhimento dos cães em situação de abandono na cidade de Virginópolis, em atenção às normas de direito ambiental e sanitário, o que também envolve questão de saúde pública.

A situação narrada, a princípio, constitui-se num problema de saúde pública, de modo a permitir a intervenção direta do Poder Judiciário.

Por essas razões, o pedido concessão de tutela de urgência pretendia merecer acolhimento, em parte.

Cumpra esclarecer que não se mostra razoável e proporcional o deferimento do pedido formulado no item "d" da inicial, consistente no bloqueio de verbas públicas para implementação do canil/gatil, eis que cabe ao requerido definir suas prioridades e executar suas políticas públicas de acordo com a disponibilidade orçamentária, sendo descabida a interferência do judiciário na atividade administrativa, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes previsto na Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para compelir o requerido, MUNICIPIO DE VIRGINÓPOLIS, para, num prazo de 60 (sessenta dias):

- a) informar nos autos o número da população canina e de gatos abandonada pela cidade, bem assim o número de castrações, de recolhimentos e atendimentos eventualmente realizados, mensalmente ou anualmente, bem assim esclareça se existe algum programa de prevenção de zoonoses urbanas que conte com serviço de vistoria zoossanitária e programação permanente de monitoramento de zoonoses.
- b) proceder a imediata retirada de todos os cães e gatos abandonados pelas ruas da cidade, com sua destinação a algum local provisório, até a construção de um centro de zoonoses definitivo, onde deverão ser os mesmos identificados, cadastrados, alimentados e receber cuidados veterinários, em especial os referentes a vacinações e castrações;
- c) implementar a construção de um centro de Zoonoses (Canil/Gatil) dentro dos padrões exigidos pelas regulamentações de fatores biológicos de riscos/sanitaristas pertinentes e adotando os procedimentos previstos na Lei n. 8.666, de 1993, para execução da obra.

151
J

Intime-se o réu, através de seu representante legal, para que dê cumprimento a esta decisão, sob pena da incidência de multa diária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) diário até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Cite-se o réu para, querendo, contestar a pretensão do autor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa do artigo 180 do CPC.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Virginópolis, MG, 20 de outubro de 2016.


JOÃO FÁBIO BOMFIM MACHADO DE SIQUEIRA

Juiz de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
EM 08/10/2019
ASSINATURA: [assinatura]
MATRÍCULA/IDENT.: M3390240

LEI Nº: 1724/2019

Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Virginópolis/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Virginópolis/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1: Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses de Virginópolis/MG, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância em Saúde.

Artigo 2: Entende-se para efeitos dessa Lei:

- I. ANIMAL RECOLHIDO: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses do Município, compreendendo desde o instante da sua captura, transporte, alojamento nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, nos casos e prazos dispostos nas respectivas leis municipais até a sua destinação final;
- II. ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais hospedeiros e o homem ou vice-versa;
- III. MÉDICO VETERINÁRIO: profissional de nível superior, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, credenciado para a função de controle animal;
- IV. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL – ONG: associações da sociedade civil organizadas ou não, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações em diferentes áreas para a melhoria de determinados aspectos da sociedade;
- V. CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES: órgão da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo controle de vetores e/ou reservatórios transmissores das principais zoonoses de relevância para a saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. **TUTOR:** Pessoa que se identifique como proprietário ou responsável pelo animal.
- VII. **BAIXA RENDA FAMILIAR:** família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;
- VIII. **EUTANÁSIA:** ato de induzir à morte, utilizando método indolor, que conduza rapidamente à inconsciência e subsequente morte, com o mínimo de tensão, medo ou angústia, e que seja apropriado para a idade, espécie e estado de saúde do animal, sendo, preferencialmente, através de método que utilize drogas anestésicas, em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória, até surgimento de novos procedimentos científicos;
- IX. **ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA:** os animais sem tutor identificado, domesticado ou não, que se encontrarem nos logradouros públicos de qualquer aglomeração humana do Município.
- X. **MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS:** quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: privar o animal das suas necessidades básicas; lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente; abandonar o animal; obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento; criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal; deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário; abusar sexualmente de animal; promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI. **ANIMAL COMUNITÁRIO:** aquele animal em situação de rua, que apesar de não ter responsável definido, estabelece com a comunidade vínculos de dependência e manutenção.
- XII. **CARCAÇA:** animal morto.

Artigo 3: A Secretaria Municipal de Saúde de Virginópolis é órgão responsável, em âmbito municipal, pela prevenção de zoonoses e controle das populações de animais, assim como pela manutenção e execução das ações do Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 4: Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde fazer parcerias e firmar convênios com Pessoas Jurídicas de Direito Público (tais como outros Municípios e suas Secretarias, Estado e União) e de Direito Privado (tais como Associações, Fundações, Organizações da Sociedade Civil, Universidades, Comerciantes, Clínicas veterinárias, Cooperativas, etc) a fim de auxiliarem na manutenção e funcionamento do Centro de Controle de Zoonoses, assim como na execução das finalidades desta Lei.

Artigo 5: A Secretaria Municipal de Saúde, contará com a parceria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no desenvolvimento e políticas públicas voltadas para a educação ambiental e colaboração na criação e manutenção do Centro de Zoonoses.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente contarão com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, para promoção da educação ambiental em escolas e bairros da cidade.

Artigo 6: É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Unidade de Vigilância em Saúde, no Centro de Zoonoses:

- I. Realizar o inventário dos animais em situação de rua de Virginópolis;
- II. Disponibilizar processo de identificação dos animais em situação de rua por meio de dispositivo capaz de identificá-los e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde e histórico de ocorrências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Recolher, transportar e submeter à observação, vacinação, castração e cuidados os animais em situação de rua elencados no artigo 8º dessa lei;
- IV. Manter programas permanentes de controle de zoonoses e de doenças infecciosas naturalmente transmissíveis entre animal hospedeiro e o homem, de acordo com critérios epidemiológicos;
- V. Identificar os riscos epidemiológicos através da coleta de material biológico e envio para laboratório credenciado ao Estado.
- VI. Detectar e atuar nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;
- VII. Executar ações de vigilância ambiental das zoonoses e doenças transmitidas de relevância para a saúde pública;
- VIII. Apoiar às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos;
- IX. Realizar inquérito para diagnóstico de doenças infecto-contagiosas que colocam em risco a saúde das pessoas;
- X. Realizar a eutanásia dos animais em situação de rua, nos casos e procedimentos previstos em lei.
- XI. Realizar a destinação adequada das carcaças dos animais em situação de rua.

Artigo 7: É de responsabilidade do tutor (es):

- I. Manter os animais sob sua responsabilidade em condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- II. Manter o animal permanentemente identificado, imunizado contra as doenças infecto-contagiosas;
- III. No caso de interesse, castrar o animal sob sua guarda;
- IV. Submeter o animal sob sua responsabilidade e que for suspeito de estar com zoonoses à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Ambiental do Município;
- V. Comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses qualquer sintoma de zoonose de relevância à saúde pública, constatada por médico veterinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. Realizar a destinação adequada das carcaças do animal no caso da sua morte.

Artigo 8: Serão recolhidos e destinados ao Centro de Controle de Zoonoses para ações de vigilância em saúde as seguintes classes de animais em situação de rua, sejam eles caninos e felinos (foco principal) assim como também equinos, caprinos, gado bovino, ovinos e porcos:

- I. Animais que estejam com indícios de maus tratos;
- II. Animais suspeitos de estarem com alguma doença infecto-contagiosa;
- III. Animais envolvidos em ocorrências de ataques, mordeduras e/ou arranhaduras em seres humanos;
- IV. Animais que estejam causando transtornos ao trânsito de veículos nas vias públicas;
- V. Animais que estejam causando transtornos à estética, paisagismo e mobilidade urbana.

Artigo 9: No recolhimento de animais em situação de rua pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, assim como averiguada a existência de tutor.

§ 1º: Após a triagem para averiguação da propriedade, aqueles animais que não apresentarem indícios de maus-tratos, risco epidemiológico e/ou de causar transtornos ao trânsito de veículos e pessoas, mediante avaliação e emissão de parecer de médico veterinário, serão identificados, cadastrados, vacinados, castrados, submetidos a cuidados e devolvidos ao seu tutor e/ou soltos.

§ 2º: Não serão castrados apenas aqueles animais que tiverem seus tutores identificados, observado, contudo, o disposto no artigo 14 dessa Lei.

§ 3º: O Centro de Zoonoses deverá manter um cadastro único de identificação de animais e Tutores para consulta da propriedade e do histórico de ocorrências e da saúde física do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º: O tutor identificado do animal será notificado para resgatá-lo em até cinco dias, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

§ 5º: Os animais recolhidos e não resgatados pelo seu tutor e/ou com qualquer outro indício de maus tratos serão preferencialmente disponibilizados para adoção.

§ 6º: O Centro de Zoonoses deverá realizar ocorrência policial dos animais que forem recolhidos com sinais de maus tratos e dos casos em que o Tutor identificado não resgatá-lo.

§ 7º: O Tutor identificado que não resgatar o seu animal, assim como aquela pessoa que causou os maus-tratos responderá administrativamente, civilmente e penalmente, na forma que dispuser a lei.

§ 8º: Nos procedimentos de guarda e adoção dos animais recolhidos deverão ser observados critérios de espécie, sexo, porte, idade e temperamento, sem prejuízo dos procedimentos e critérios de vigilância sanitária.

§ 9º: O Centro de Zoonoses disponibilizará local com animais destinados à adoção com programa de divulgação o qual será aberto à visitação pública mediante autorização do órgão responsável.

§ 10º: É proibida a entrega de animais a órgãos ou entidades públicos ou privado para a realização de pesquisa científica.

§ 11º: Os animais comunitários após passarem pelos procedimentos elencados nesse artigo serão devolvidos exatamente à sua comunidade/localidade de origem.

Artigo 10: Os animais elencados nas classes do artigo 12º poderão ser mantidos, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de 10 (dez) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogáveis por mais dez dias com comprovação da necessidade emitida por parecer de médico veterinário;

§ 1º: Ao término do prazo estipulado ou da sua recuperação o animal será devolvido ao local de origem e ao meio em que estava inserido.

§ 2º: Excepcionalmente, entretanto, o médico veterinário poderá certificar a necessidade de manutenção do animal no Centro de Zoonoses por prazo superior, desde que devidamente fundamentada a imprescindibilidade da medida.

Artigo 11: Serão destinados prioritariamente para adoção os animais que sofreram maus-tratos e aqueles cujos tutores identificados não os tenham resgatado.

Artigo 12: Nos procedimentos de castração, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética e responsável, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Quando da realização da castração, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro do animal.

Artigo 13: Qualquer cidadão poderá e o Poder Público deverá comunicar aos órgãos competentes qualquer suspeita de maus-tratos e/ou zoonose em animal em situação de rua ou não.

Artigo 14: Tutores de baixa renda familiar de acordo com o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, da Presidência da República e mediante comprovação poderão requerer à Secretaria Municipal de Saúde a castração gratuita dos seus animais.

§ 1º: Após análise da situação da comprovação de baixa renda familiar apresentada pelo tutor do animal, caberá ao Chefe do Setor de Vigilância, conforme previsto em regimento interno, deferir ou não o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º: No caso de indeferimento do pedido caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde ou ao Prefeito Municipal no caso do indeferimento desse último.

Art. 15: Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de animais para fins de controle populacional.

Artigo 16: Decreto Municipal ou Portaria regulamentará eventuais omissões e as penalidades administrativas pelo descumprimento dessa Lei, observadas as demais legislações Estaduais ou Federais pertinentes.

Artigo 17: As despesas e recursos para a execução desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Solidariamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e administração poderão compartilhar despesas.

Artigo 18: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virginópolis /MG, 08 de abril de 2019.

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito Municipal
de Virginópolis

Boby Charles das Dores Leão
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS


Ofício nº: 034/2023

Da: Mesa da Câmara Municipal de Virginópolis

Para: Lucas Bacelette Otto Quaresma

Promotor de Justiça da Comarca

Assunto: Solicita providências

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS	
PROTÓCOLO Nº <u>24/23</u>	DATA <u>24/02/23</u>
ASSINATURA 	<u>2023</u>

Virginópolis, 24 de Fevereiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça.

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos regimentais, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Senhoria a adoção de imediatas providências em relação a decisão judicial proferida em 20 de outubro de 2016, nos autos da Ação Civil Pública n. 0013071-56.2016.8.13.0718 movida pela Associação Instituto da Jabuticaba, no qual o Município de Virginópolis foi compelido a implantar **medidas no controle de cães e gatos, buscando proteção desses animais que vivem em situação de abandono pelas ruas da cidade, em atenção às normas de direito ambiental e sanitário, vejamos:**

- a). informar nos autos o número da população canina e de gatos abandonada pela cidade, bem assim o número de castrações, de recolhimentos e atendimentos eventualmente realizados, mensalmente ou anualmente, bem assim esclareça se existe algum programa de prevenção de zoonoses urbanas que conte com serviço de vistoria zoossanitária e programação permanente de monitoramento de zoonoses.
- b). proceder a imediata retirada de todos os cães e gatos abandonados pelas ruas da cidade, com sua destinação a algum local provisório, até a construção de um centro de zoonoses definitivo, onde deverão ser os mesmos identificados, cadastrados, alimentados e receber cuidados veterinários, em especial os referentes a vacinações e castrações;
- c). implementar a construção de um centro de Zoonoses (Canil/Gatil) dentro dos padrões exigidos pelas regulamentações de fatores biológicos de riscos/sanitaristas pertinentes e adotando os procedimentos previstos na Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

8.666, de 1993, para execução da obra.

Intime-se o réu, através de seu representante legal, para que dê cumprimento a esta decisão, sob pena da incidência de multa diária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) diário até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cabe destacar que o chefe do Poder Executivo Virginopolitano Bobby Charles das Dores Leão foi intimado pessoalmente via Oficial de Justiça na data de 08 de junho de 2018 para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da liminar, com advertência quanto à cominação de multa diária, entretanto, a Municipalidade permanece inerte até a presente data, tendo sequer apresentado Contestação nos autos, apenas protocolizado petições de cunho protelatório.

Informamos a Vossa Senhoria que o Ministério Público já atua neste processo na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 7.347/85, motivo pelo qual, considerando o relevante interesse público da matéria, requer, que o *parquet* assumo o polo ativo da demanda junto a Associação Instituto da Jabuticaba, no intuito de valer fazer a decisão judicial proferida no longínquo ano de 2016 e não cumprida dolosamente pelo Município de Virginópolis após quase 7 anos.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, ficando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALEX BATISTA COELHO

Presidente da Câmara